



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13558.000324/2005-14  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.252 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de setembro de 2016  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BAHIA COMÉRCIO E LAVOURA DE CACAU LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE À LEI, NÃO CONHECIDO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE.

O Recurso Especial interposto com base em contrariedade à lei não deve ser conhecido se esta foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão foi objeto de edição de súmula com efeitos vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei ou à observância da prova interposto pela Fazenda Nacional (fls. 11.955 a 11.961) com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época da apresentação do recurso, buscando a reforma do Acórdão nº **204-02.672** (fls. 11.935 a 11.951) proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 14 de agosto de 2007, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

**COFINS/PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.** *A isenção concedida para vendas às empresas comerciais exportadoras, assim registradas no órgão competente, contempla apenas as vendas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, quando as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.*

**Recurso de ofício negado.**

**COFINS. DECADÊNCIA.** *O artigo 45 da Lei nº 8.212 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos. Precedentes da CSRF. Ressalva de minha posição pessoal.*

**PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** *Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Na apuração da base de cálculo das contribuições foram considerados os faturamentos declarados pela contribuinte no curso da ação fiscal, pelo que não há de se falar em seu arbitramento ou de falta de prova do mesmo.*

**Recurso provido em parte.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA. E DRJ EM SALVADOR — BA.*

*Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por unanimidade de votos, em*

*negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do PIS no tocante a fatos geradores ocorridos entre nov/1999 e abril/2000, inclusive. Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack quanto à decadência da Cofins.*

[...](grifou-se)

A Fazenda Nacional, em sede de recurso especial, alega ter o acórdão recorrido violado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, ao prover em parte o recurso voluntário para reconhecer a decadência do PIS no tocante a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1999 e abril de 2000, inclusive. Defende, em síntese, a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91 também ao PIS e não somente à COFINS, por também se tratar de espécie de contribuição destinada à Seguridade Social. Requer seja provido o recurso especial e reformado o acórdão no que tange ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário de PIS.

O recurso especial por contrariedade à lei da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho nº 204.00.271, de 21 de dezembro de 2007 (fl. 11.963 a 11.964), por estarem preenchidos os requisitos constantes no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época de sua interposição.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 11.966 a 11.971) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo interpôs embargos de declaração (fls. 11.972 a 11.979), por supostos vícios de omissão e obscuridade no acórdão recorrido. Aos embargos de declaração foi negado seguimento, nos termos do despacho s/nº, de 04 de setembro de 2015 (fls. 12.281 a 12.283), retornando os autos a esta CSRF para julgamento do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial por contrariedade à lei apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época de sua interposição.

Centra-se a controvérsia na suposta violação ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 150, §4º do CTN ao ser reconhecido, pelo acórdão recorrido, como aplicável ao PIS o prazo decadencial de 5 (cinco) anos constante no CTN.

A divergência a ser apreciada refere-se à correta aplicação do prazo decadencial, se do art. 45 da Lei 8.212/91 (dez anos) ou do §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (5 anos).

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, não se conhece do recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que não há mais artigo de lei sujeito à violação.

Súmula Vinculante STF nº 08

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Na hipótese de ser o recurso especial fundado em contrariedade à dispositivo de lei que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja decisão foi convertida em Súmula Vinculante, o mesmo não deve ser conhecido.

No mesmo sentido, é o acórdão nº 9303-003.294 proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 24 de março de 2015, de relatoria do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, *in verbis*:

[...]

*Como visto no relatório, o apelo fazendário arrimou-se em suposta contrariedade à lei do acórdão recorrido, mais precisamente, ao art. 45 da Lei 8.212/1991. Acontece, porém, que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, é verdade, mas a decisão foi sumulada, com efeito vinculante - STF Súmula Vinculante nº 8. Com isso, a decisão proferida inter partes, passou a ter efeitos erga omnis, vinculando a todos.*

*De outro lado, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da edição do dispositivo legal eivado de vício, anulando em sua origem, como se a lei nunca tivesse existido. Essa retroatividade persiste mesmo no caso de haver sido modulados os efeitos da decisão, pois, uma vez declarada a inconstitucionalidade, a nódoa macula o dispositivo permanentemente desde a origem, o que a modulação faz é estender no tempo certos efeitos decorrentes da vigência da lei inconstitucional. A norma inconstitucional, salvo nas hipóteses de inconstitucionalidade superveniente, é natimorta, apenas sua certidão de óbito é que é emitida posteriormente.*

[...]

Processo nº 13558.000324/2005-14  
Acórdão n.º **9303-004.252**

**CSRF-T3**  
Fl. 12.296

---

*Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.*

[...]

Nacional. Diante do exposto, não se conhece do recurso especial interposto pela Fazenda

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello